



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## Nota Justificativa

### **Alteração à Lei n.º 17/2009 – Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas**

*(Proposta de lei)*

O n.º 3 do artigo n.º 2 da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), doravante designada por Lei de combate à droga, alterada pelas Leis n.º 4/2014, n.º 10/2016, n.º 10/2019 e n.º 22/2020, estipula que “As tabelas referidas nos números anteriores são atualizadas de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, em conformidade com as regras previstas nos instrumentos de direito internacional sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas aplicáveis na RAEM.”

Na 63.ª Sessão da Comissão das Nações Unidas para os Estupefacientes, doravante designada por CND, realizada em Março de 2020, foi aprovada a inclusão de 13 substâncias sujeitas ao controlo internacional. Assim, o Comissariado do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM remeteu, especificamente, um ofício ao Gabinete do Chefe do Executivo da RAEM, sugerindo a actualização das políticas do controlo interno mediante as respectivas decisões e de acordo com as circunstâncias concretas da própria RAEM, para acompanhar melhor as regiões vizinhas e a sociedade internacional na prevenção e combate da criminalidade ligada à droga.

#### **I. Decisões aprovadas na 63.ª Sessão da CND em 2020**

A 63.ª Sessão da CND realizou-se em Março de 2020 em Viena. Nesta reunião, a CND tomou 13 decisões, a saber, as Decisões 63/1 a 63/13, relativas à actualização do âmbito do controlo das substâncias, tendo sido alteradas, respectivamente, as listas da Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, doravante designada por Convenção de 1961, da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971, doravante designada por Convenção de 1971, e da Convenção



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, doravante designada por Convenção de 1988. Seguem-se as 13 decisões da CND e as respectivas substâncias sujeitas ao controlo internacional:

1. Decisão 63/1: Methyl alpha-phenylacetoacetate (MAPA);
2. Decisão 63/2: Crotonylfentanyl;
3. Decisão 63/3: Valeryl fentanyl;
4. Decisão 63/4: DOC;
5. Decisão 63/5: AB-FUBINACA;
6. Decisão 63/6: 5F-AMB, 5F-AMB-PINACA;
7. Decisão 63/7: 5F-MDMB-PICA;
8. Decisão 63/8: 4F-MDMB-BINACA;
9. Decisão 63/9: 4-CMC (4-chloromethcathinone, clephedrone) (Já é controlada pela RAEM);
10. Decisão 63/10: N-ethylhexedrone (Já é controlada pela RAEM);
11. Decisão 63/11: alpha-PHP (Já é controlada pela RAEM);
12. Decisão 63/12: Flualprazolam;
13. Decisão 63/13: Etizolam.

Entre as substâncias sujeitas a controlo definidas nas Decisões de 63/1 a 63/13, as duas substâncias definidas nas Decisões de 63/2 e 63/3 foram publicadas pelo Conselho Internacional de Controle de Narcóticos da Organização das Nações Unidas, doravante designado por INCB, na lista da 59.<sup>a</sup> edição da Convenção de 1961 (lista amarela) em Julho de 2020, as dez substâncias definidas nas Decisões de 63/4 a 63/13 foram publicadas pelo INCB na lista da 31.<sup>a</sup> edição da Convenção de 1971 (lista verde) em Dezembro de 2020, e a substância definida na Decisão de 63/1 foi publicada pelo INCB na lista da 18.<sup>a</sup> edição da Convenção de 1988 (lista vermelha) em Janeiro de 2021.

A versão original em inglês das 13 decisões da CND acima referidas e a sua tradução em português foram publicadas mediante os Avisos do Chefe do Executivo n.º 27/2020, n.º 28/2020 e n.º 29/2020, no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*, n.º 37, II Série, de 9 de Setembro de 2020.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

A Comissão de Luta contra a Droga da RAEM iniciou os trabalhos preliminares e preparatórios tendo consultado os Serviços de Saúde, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, doravante designada por DSED, e a Polícia Judiciária.

Após análise e estudo global das opiniões apresentadas pelos serviços referidos, confirmou-se que as três substâncias definidas nas Decisões 63/9 a 63/11 já se encontram sujeitas a controlo na tabela II-A da Lei de combate à droga.

No entanto, as nove substâncias e o único precursor definidos nas restantes dez decisões ainda não são objecto de controlo na Lei de combate à droga da RAEM. Para o efeito, as duas substâncias definidas nas Decisões 63/2 e 63/3 devem ser incluídas na tabela I-A da mesma lei; enquanto a única substância definida na Decisão 63/4 deve ser incluída na tabela II-A; as quatro substâncias definidas nas Decisões 63/5 a 63/8 devem ser incluídas na tabela II-B; as duas substâncias definidas nas Decisões 63/12 e 63/13 devem ser incluídas na tabela IV; e o precursor definido na Decisão 63/1 deve ser incluído na tabela V.

Como o precursor definido na Decisão 63/1 é uma substância nova, actualmente ainda não existe uma codificação explícita no Sistema Harmonizado (SH) nem qualquer registo de produção em Macau. Após a inclusão deste precursor na tabela V da Lei de combate à droga, a DSED irá, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da mesma lei e da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), fiscalizar a sua importação, exportação e trânsito.

Conforme supra exposto, foi confirmado que três das substâncias já estão sujeitas à Lei de combate à droga. No entanto, as restantes dez, ou seja, as nove substâncias e um precursor ainda não estão sujeitos a controlo pela mesma lei. Por isso, é necessária a sua concretização na lei interna, isto é, mediante a alteração da Lei de combate à droga para a inclusão destas substâncias nas respectivas tabelas, de modo a garantir a sua exequibilidade na RAEM.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Lei de combate à droga, a RAEM tem de actualizar as respectivas tabelas anexas, de modo a incluir na lei interna da RAEM as novas substâncias sujeitas ao controlo internacional. É de salientar que a presente proposta da lei procede apenas a uma actualização técnica das tabelas anexas, ou seja, não implica a alteração de qualquer artigo da Lei de combate à droga, sendo a presente proposta de lei meramente um acto normativo de carácter repetitivo e não inovador. Por conseguinte, sugere-se que seja adoptado o processo legislativo de urgência.

## **II. Sugestão de alteração**

As alterações principais sugeridas pela presente proposta de lei, que decorrem da actualização das substâncias constantes das tabelas (artigo 1.º da proposta de lei referente à alteração das tabelas anexas à Lei de combate à droga), são as seguintes:

- 1) São aditadas à tabela I-A: Crotonylfentanyl e Valeryl-fentanyl;
- 2) É aditada à tabela II-A: DOC;
- 3) São aditadas à tabela II-B:
  - (1) AB-FUBINACA;
  - (2) 5F-AMB, 5F-AMB-PINACA;
  - (3) 5F-MDMB-PICA;
  - (4) 4F-MDMB-BINACA.
- 4) São aditadas à tabela IV: Flualprazolam e Etizolam;
- 5) É aditada à tabela V: Methyl alpha-phenylacetoacetate (MAPA).